

FOLHA: 201
PROC: C - 003 / 23
RUBR: g

RECURSO CONSTRUDAHER



23
ANOS

CONSTRUDAHER

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES "COJUL 2" DA
PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA.

Convite nº C-003/23
PROCESSO ADMINISTRATIVO 4483/23

FOLHA:	902
PROC:	C - 003 / 23
RUBR:	9

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obras e Serviços de engenharia com Fornecimento de todos os Materiais e Equipamentos, para a Construção de muro de arrimo na EMI Pica Pau, localizada na Rua Tsuruki Tsuno s/nº - Jd. Clementino, conforme condições estabelecidas nos demais anexos partes integrantes do Edital.

CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.802.330/0001-99, com sede na Rua Clarence, n.º 243, Vila Cruzeiro, CEP 04727-040, São Paulo, Capital, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento nos exatos termos do facultado pelo art. 109, I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em conjunto com o art. 165 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Item 13.3.1 do edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante aos fatos e de direito doravante expostas:

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão pública de julgamento dos documentos de habilitação e proposta do Convite 003/23 foi realizada na data de 27.06.2023, conforme Ata de Julgamento disponibilizada no site desta Administração, tendo seus atos publicados no DOE de 28.06.2023, Caderno municípios, página 133.

Considerando, então, que os memoriais estão sendo apresentados dentro do prazo legal de 2 (dois) dias após o encerramento da sessão pública e em atendimento ao prazo limite constante em edital, item 13.3.1, e na legislação de regência, a recorrente pleiteia que seu recurso administrativo seja conhecido, passando-se à análise do mérito que demonstrará a existência de patente ilegalidade da decisão que a inabilitou no processo licitatório em tela.



CONSTRUDAHERFOLHA: 03
PROC: C - 003 / 23
RUBR: 9**II – DOS FATOS**

Em 15.06.2023, em sessão pública, esta comissão recebeu os envelopes de habilitação e proposta do Convite 03/23 – Processo Administrativo 4483/23, em que as licitantes apresentaram seus respectivos envelopes, na seguinte sequência:

1. RESOLUTE ENGENHARIA LTDA - EPP, (CNPJ: 58.019.340/0001-44);
2. WP SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMAS E AFINS LTDA - ME, (CNPJ:37.453.480/0001-56).
3. CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, (CNPJ: 03.802.330/0001-99);
4. ABRITEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- EPP, (CNPJ: 07.137.101/0001-58);
5. DINAMICA CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - EPP, (CNPJ: 19.509.141/0001-62);
6. ZAVANNA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, (CNPJ: 22.617.312/0001-81);
7. MPD ANDRADE CONSTRUTORA LTDA - ME, (CNPJ: 27.499.267/0001-21).

Ato contínuo, foram abertos os envelopes de habilitação, com seu conteúdo rubricado pelos presentes na sessão. Na sequência, encerrou-se a sessão para análise da documentação apresentada pelas participantes, e posterior publicação dos resultados desta análise.

Em 27.06.2023, esta comissão realizou nova sessão pública, para divulgação do resultado das análises na documentação das participantes, habilitando e inabilitando aqueles que não atenderam as exigências editalícias. Ocorre que, para total surpresa, os documentos apresentados pela recorrente não foram, segundo esta comissão, suficientes para cumprir as exigências, tendo como resultado sua inabilitação do certame.

De forma absolutamente equivocada, esta comissão alegou, para justificar a inabilitação da recorrente, o não atendimento ao item 7.6.1.15 do edital, que diz respeito a comprovação técnica através de *"atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, individualmente ou somados, ficando comprovada a capacidade da licitante na prestação dos serviços licitados, observado o disposto na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo"*.

Os itens de relevância, que os atestados deveriam atender, listados em edital são:



- a. Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) FYK = 500Mpa, numa quantidade mínima de 348,85 kg;
- b. Armadura em barra de aço CA-60 (A ou B) FYK = 600Mpa, numa quantidade mínima de 278,60 kg; e
- c. Concreto usinado, FCK = 30 Mpa, numa quantidade mínima de 13,80 m³

Inconformada com a decisão que a inabilitou, a recorrente passa a demonstrar que a decisão da comissão em inabilitá-la, é, **inequivocadamente, errônea e falha**, já que a recorrente cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório e, portanto, merece ser habilitada.

Senão, vejamos.

III - MÉRITO

III.1 INABILITAÇÃO BASEADA NO ITEM 7.6.1.15 DO EDITAL, FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM - FALHA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO

Como dito anteriormente, esta comissão inabilitou a recorrente alegando desatendimento item 7.6.1.15 do edital, que diz respeito a comprovação técnica através de "*atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, individualmente ou somados, ficando comprovada a capacidade da licitante na prestação dos serviços licitados, observado o disposto na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*", itens de relevância expostos no tópico anterior.

Ocorre que, ao fazê-lo, esta Administração deixa claro que não analisou o único atestado entregue pela recorrente, que, sozinho, cumpria todas as exigências do item 7.6.1.15.

Para comprovação de sua capacitação técnica, a recorrente apresentou o atestado do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (Página 51 da documentação de habilitação), devidamente registrado no CREA/SP sob o nº 2620160004398, em que constam os seguintes serviços, todos destacados conforme solicita o edital, na página 55 da documentação de habilitação:

- a. Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) FYK= 500 Mpa, numa quantidade de 7.858,51 kg (acima da exigência do edital, que é de 348,85 kg);





CONSTRUDAHER

23 ANOS
405
PROC: C-003/23
RUBR: 9

- b. Armadura em barra de aço CA-60 (A ou B) FYK= 600 Mpa, numa quantidade de 1.234,60 kg (acima da exigência do edital, que é de 278,60 kg);
- c. Concreto usinado, FCK = 30,0 MPa - para bombeamento, numa quantidade de 131,40 m³ (acima da exigência do edital, que é de 13,80 m³)

Portanto, pela fidelidade ao exigido no edital, ficam comprovados aqui todos os itens de relevância exigidos em edital, que por alguma falha na análise da documentação apresentada, não foram observados.

Não há o que argumentar.

O certo é que a recorrida atendeu ao item com sobras, e expôs acima todos os tópicos para que não parem dúvidas a respeito do assunto.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente requer que seja dado integral provimento ao presente recurso para declarar, a título de retratação, a empresa CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como habilitada no certame, como medida de melhor direito e da mais digna JUSTIÇA!

Outrossim, admitindo-se apenas em remota hipótese que a autoridade que praticou o ato impugnado não o reconsidere em sede de juízo de retratação, requer seja o recurso interposto apreciado e provido pela autoridade hierarquicamente superior.

Protesta-se pela produção de todos os meios em direito admitidos, notadamente juntada de documentação suplementar, caso seja necessário.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Maurício Garcia do Prado
Sócio / Diretor
RG: 18.984.327-5 / CPF: 094.645.988-67

Recebido
Anderson Pereira
Funcional - 41423
Delegado - P.M.T.S.
28/06/23 - 73:57h

